



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO Nº 29.602, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Regulamenta a Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017, que “Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado de Rondônia, compreende o agente condenado definitivo por qualquer crime contra dignidade sexual praticado contra criança e adolescente, previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec.

§ 1º Será observada a condição de ter tido a condenação transitada em julgado em data posterior a entrada em vigor da Lei ora regulamentada e até a reabilitação penal.

§ 2º O acesso ao Cadastro será garantido a qualquer cidadão, restrita a divulgação apenas relativa ao nome e às fotos dos cadastrados.

§ 3º Terão acesso integral ao Cadastro os Órgãos de Segurança Pública, Conselhos Tutelares, Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e as demais autoridades estabelecidas a critério da Sesdec.

§ 4º A criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao Cadastro será de responsabilidade da Gerência de Estratégia e Inteligência - GEI, no âmbito da Sesdec.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pedófilos deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- I - dados pessoais completos, fotos e características físicas;
- II - idade do cadastrado;
- III - circunstâncias e local em que o crime foi praticado;
- IV - endereço atualizado do cadastrado; e
- V - histórico de crimes.

Parágrafo único. É vedada a publicidade do nome da vítima ou dado cuja correlação seja capaz de identificá-la.

Art. 4º Para a exclusão do nome do Cadastro Estadual, o interessado deverá apresentar um requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, comprovando o cumprimento da pena, e após realizada a confirmação das informações constantes do requerimento será retirado o seu nome do Cadastro no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Para criar, atualizar e dar efetividade ao Cadastro Estadual de Pedófilos, o Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação com o Poder Judiciário, Ministério Público ou qualquer outro órgão que entenda necessário.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/10/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053986916** e o código CRC **E0AA2D96**.